



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DO DIA 05.03.2015, PÁGINA 79, COLUNA 1, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 201/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/15.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é proteger os animais, impedindo que sofram maus tratos.

O projeto possui amparo legal para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura diz respeito à proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservação da fauna (art. 23, VII), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

"Art. 225....."

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifamos)

A propositura insere-se, ademais, no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria igualmente inserida na competência municipal, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

..."

A medida ampara-se, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Por fim, importa mencionar que outros entes federativos já editaram leis com objetivo semelhante ao da propositura em análise, tais como o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.229/13, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), o Estado do Paraná (Lei nº 16.101/09, que veda, no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos) e o Município de Blumenau (Lei nº 8.058/14, que dispõe sobre a proibição da atividade empresarial de locação, prestação de serviços, mútuo, comodato e cessão de cães de guarda no âmbito do Município de Blumenau). Note-se que a lei gaúcha teve sua constitucionalidade questionada, mas, por ora, mantém-se vigente por força de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi acolhido exatamente o entendimento de que se trata de matéria ambiental e, portanto, de competência legislativa concorrente de todos os entes federativos.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB - Contrário

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/03/2014, p. 80

PARECER Nº 201/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/15.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que proíbe a utilização de cães por empresas

de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é proteger os animais, impedindo que sofram maus tratos.

O projeto possui amparo legal para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura diz respeito à proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservação da fauna (art. 23, VII), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

“Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (grifamos)

A propositura insere-se, ademais, no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria igualmente inserida na competência municipal, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

...”

A medida ampara-se, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Por fim, importa mencionar que outros entes federativos já editaram leis com objetivo semelhante ao da propositura em análise, tais como o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.229/13, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins

lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), o Estado do Paraná (Lei nº 16.101/09, que veda, no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos) e o Município de Blumenau (Lei nº 8.058/14, que dispõe sobre a proibição da atividade empresarial de locação, prestação de serviços, mútuo, comodato e cessão de cães de guarda no âmbito do Município de Blumenau).

Note-se que a lei gaúcha teve sua constitucionalidade questionada, mas, por ora, mantém-se vigente por força de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi acolhido exatamente o entendimento de que se trata de matéria ambiental e, portanto, de competência legislativa concorrente de todos os entes federativos.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município. Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2015.

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes – PTB - Contrário

David Soares – PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.